

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

**Autores:** Deputados LAURA CARNEIRO, CARMEN ZANOTTO E MANDETTA

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 9.657, de 2018, altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Na justificação, os autores informam que, apesar de ter havido avanços no campo legal para a proteção da saúde do povo brasileiro, ainda há muito o que se fazer em benefício da população. Acrescentam que uma das medidas possíveis é a facilitação do acesso a cirurgias plásticas reparadoras, para a correção de sequelas adquiridas após a submissão a procedimentos mutiladores ou deformantes.

Já o PL nº 334, de 2020, altera a Lei nº 8.080, de 1990, para fixar o direito de acesso à cirurgia plástica de natureza reparadora no âmbito dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, o autor esclarece que, quando se trata de realização de cirurgias plásticas em vítimas de acidentes ou lesões provocadas por necessidade do próprio tratamento, há uma grande discussão acerca do



\* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 \*

direito de o paciente realizar as cirurgias plásticas necessárias à recomposição do estado anterior.

Os PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não receberam emendas na CSSF.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação dos Projetos de Lei nº 9.657, de 2018, e nº 334, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

De acordo com o Ministério da Saúde<sup>1</sup>, a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir deformidades congênitas (de nascença) e/ou adquiridas (traumas, alterações do desenvolvimento, pós cirurgia oncológica, acidentes e outros), e é considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica.

O PL nº 9.657, de 2018, tem como objetivo determinar que o SUS e as operadoras de planos de saúde garantam aos pacientes submetidos a procedimentos terapêuticos que tenham provocado mutilação ou deformação, ou às pessoas que possuam condições físicas que ensejam incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem o uso de dispositivos médicos implantáveis. Essa Proposição ainda estabelece que têm direito à cirurgia plástica reparadora os pacientes que possuam condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas, mesmo que eles não tenham se submetido a procedimento terapêutico prévio

<sup>1</sup> <https://antigo.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora#:~:text=Diferentemente%20da%20cirurgia%20pl%C3%A1stica%20est%C3%A9tica,quando%20existe%20d%C3%A9ficit%20funcional%20parcial>



\* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 \*

Já o PL nº 334, de 2020, é mais genérico e visa a garantir a realização de cirurgias plásticas reparadoras no âmbito do SUS, independentemente da causa da deformidade a ser corrigida.

Informamos que a Constituição Federal de 1988 determinou que a saúde direito de todos e dever do Estado. A partir de então, o Poder Público incumbiu-se de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde realizados pelo Sistema Único de Saúde. Posteriormente, a Lei Orgânica da Saúde também realçou a universalidade e a integralidade no SUS, ao elencá-los como princípios e diretrizes do sistema.

Essas normas evidenciaram que compete ao Estado oferecer todos os cuidados de saúde cabíveis para cada tipo situação, dentro do estágio de avanço do conhecimento científico vigente e da necessidade do paciente. Independentemente do nível de complexidade da doença ou do agravo, o Estado tem de envidar esforços para a recuperação ou para a manutenção da saúde do cidadão.

No entanto, num cenário como o da saúde, de demandas incontáveis e recursos escassos, torna-se imprescindível a normatização das políticas públicas, por meio da aprovação de instrumentos legais que sirvam de base para que o cidadão possa exigir o cumprimento da garantia constitucional da integralidade da saúde.

A Lei nº 9.797, de 1999, representa um bom exemplo da importância da aprovação de uma norma para a garantia do direito à saúde. Esse diploma legal determinou que as mulheres que sofressem mutilação da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer tivessem direito à cirurgia plástica reconstrutiva no âmbito do SUS. A partir da publicação desta norma, milhares de mulheres puderam se submeter a esse procedimento gratuitamente e, com isso, reconquistar a autoestima e a sensação de completude, fundamentais à superação do trauma do câncer. Todavia, infelizmente, essa Lei valiosíssima, do ponto de vista da saúde pública, contempla apenas um grupo de pessoas que necessita de cirurgia plástica reparadora. Além das guerreiras que batalham contra o câncer, há cidadãos que passaram por toda a sorte de experiências que necessitam desse tipo de cirurgia.

Em relação à Saúde Suplementar, as considerações são muito semelhantes. A Lei nº 10.223, de 2001, alterou a Lei de Planos de Saúde para



\* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 \*

determinar que as operadoras deveriam prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Mais uma vez, alcançou-se uma vitória na garantia de direitos às mulheres que tiveram câncer. Porém, não foram abrangidos por essa determinação diversos outros beneficiários de planos de saúde que necessitavam passar por procedimentos cirúrgicos reparadores para alcançar, efetivamente, boas condições de saúde.

Em razão do exposto, acreditamos que, para garantir direitos a essas pessoas, a aprovação destes PLs é fundamental. Por um imperativo regimental, teremos de apresentar um Substitutivo, que contemplará as ideias contidas nas duas proposições. O texto básico é o do PL nº 9.657, de 2018. Fizemos uma pequena alteração na redação proposta para o § 3º do art. 19-M da Lei nº 8.080, de 1990, e na redação proposta para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, para evidenciar ainda mais a contemplação dos objetivos do PL nº 334, de 2020.

Antes de concluirmos este Parecer, gostaríamos de espelhar parte da justificação do PL nº 9.657, de 2018, que ilustra bem as nossas intenções, como representantes do Povo: “Lutamos pela reconquista do amor próprio, pelo retorno à normalidade da vida. Lutamos para que todos tenham direito a abrandar as suas marcas, físicas ou psicológicas, adquiridas em razão de determinados procedimentos terapêuticos. Lutamos pela saúde, entendida em seu sentido mais completo, que tem como pressuposto o bem-estar”.

Na certeza de que, com este Parecer, estaremos contribuindo para a vitória em mais uma batalha, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 9.657, de 2018, e nº 334, de 2020, na forma do Substitutivo seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9.657, DE 2018

Apensado: PL nº 334/2020

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.	19-
M. ....	

.....  
 §1º O Sistema Único de Saúde deverá garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§2º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§3º O Sistema Único de Saúde também deverá garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)



\* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 \*

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.  
10. ....

.....  
§ 5º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei ficam obrigadas a garantir ao paciente submetido a procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, o custeio da realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis.

§6º A cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, será realizada, preferencialmente, no mesmo tempo cirúrgico do procedimento terapêutico que tenha provocado mutilação ou deformação de membro, segmento ou órgão, ou imediatamente após o alcance das condições fáticas e técnicas requeridas.

§7º As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º desta Lei também ficam obrigadas a garantir ao paciente que possua condição física que enseje incapacidade funcional ou alterações psicopatológicas o direito à realização de cirurgia plástica reparadora, com ou sem uso de dispositivos médicos implantáveis, mesmo que ele não tenha se submetido a procedimento terapêutico prévio.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**



\* C D 2 1 4 4 1 5 3 5 2 9 0 0 \*